



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o requerente abaixo qualificado:

1. Qualificação do requerente:

Nome	EDUARDO JOSE SOARES CARNEIRO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 9.917/2020,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a impossibilidade operacional do requerente aderir à transação excepcional da dívida indicada abaixo;

FIRMAM a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, contendo plano de quitação dos débitos inscritos em dívida ativa da União contra o requerente e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL busca a extinção da **CDA 40.6.02.004446-68**, objeto da Execução Fiscal nº 0007073-71.2003.4.05.8300, em curso na 33ª Vara Federal/PE, ajuizada contra a empresa NOVEPE NORDESTE VEÍUCLOS DE PERNAMBUCO LTDA (CNPJ 08.072.787/0001-09) e cuja penhora foi requerida sobre imóvel adquirido pelo requerente, supostamente em fraude à execução.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. O interesse do requerente na quitação da dívida em questão afigura-se legítimo na medida em que pode vir a ter seu patrimônio pessoal atingido pela referida execução fiscal, limitando-se, contudo, a assunção da dívida tributária à inscrição indicada acima, não se sub-rogando nas demais dívidas da devedora principal.

§2º. A adesão será feita, extraordinariamente, na modalidade de transação individual prevista pela Portaria nº 9.917/2020, uma vez que a opção pela transação excepcional, prevista na Portaria nº 14.402/2020, não está disponível no Sistema SISPAR para adesão diretamente por terceiros interessados.

CLÁUSULA 2ª. A parte identificada no presente termo de transação confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, em relação à qual se obriga solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelo débito.

§1º. A assunção da dívida tributária pelo requerente implica na renúncia expressa a qualquer direito de impugnação relativo especificamente ao débito objeto da presente transação tributária.

§2º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – PAGAMENTO À VISTA

CLÁUSULA 3ª. O acordo fiscal aqui tratado será formalizado pelo DEVEDOR, **até 30.09.2020**, através do Sistema REGULARIZE, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujo pagamento da dívida se dará, à vista, após aplicação do desconto de 70% (setenta por cento), respeitada a limitação do valor do principal da dívida, levando-se em conta a baixa capacidade de pagamento do Devedor Principal (rating D), nos termos que se segue abaixo, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW/PGFN):

Inscrição	Receita Principal	Valor Consolidado	Desconto Possível	Valor do Desconto	Saldo a pagar
40.6.02.004446-68	CSLL	R\$150.932,14	70%	R\$105.652,50	R\$45.279,64

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e a confirmação do pagamento do DARF por parte do devedor.

§2º. Eventual diferença de atualização da dívida no momento da adesão, com relação aos valores acima copiados, não deverá ser óbice à efetivação do presente acordo, ficando o DEVEDOR obrigado ao pagamento do valor indicado pelo Sistema, devidamente corrigido pela SELIC.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 4^a. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- III - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- IV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5^a. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o(s) DEVEDOR(ES) promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 6^a. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do acordo, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarado parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 7^a. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo, porventura supervenientes.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 04 de setembro de 2020.

ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Chefe da Dívida Ativa – PDA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO


BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI

EDUARDO JOSÉ SOARES CARNEIRO
Requerente/Corresponsável

Tabellonato Figueiredo

[REDACTED]



Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/seodigital